



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092999 - PR (2022/0080400-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO : ANADIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CESAR MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO : CLEUSA NATIVIDADE DOS SANTOS
AGRAVADO : EDEGAR DOMINGOS ANDRADE
AGRAVADO : IRENE BRONGUEL MARTINS
AGRAVADO : ISRAEL ANDRADE DA SILVA
AGRAVADO : JOAO LIRIS PEREIRA
AGRAVADO : LAURICI ALESSI
AGRAVADO : MARILDA APARECIDA FERREIRA PRESTES
AGRAVADO : MARLI DE FATIMA RIBEIRO
AGRAVADO : ROSANGELA DOS SANTOS
AGRAVADO : SEBASTIANA DA APARECIDA DO ROZARIO
AGRAVADO : SEBASTIAO INACIO
AGRAVADO : SEBASTIAO LORI FERRAZ DE LIMA
ADVOGADOS : ROBSON ARGEMIRO CORREA - SC029297
HELVIO DA SILVA MUNIZ - SC030045
RUBENS ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SC031095
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária que objetiva a cobertura em decorrência de vícios de construção ocorridos em imóvel financiado no Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi anulada.

II - De início, em relação à apontada violação do art. 1.022 do

CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp n. 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

III - Com efeito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que "O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. Diante desse contexto, rever as conclusões do aresto recorrido é pretensão inviável na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.087.514/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.970.604/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092999 - PR (2022/0080400-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO : ANADIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CESAR MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO : CLEUSA NATIVIDADE DOS SANTOS
AGRAVADO : EDEGAR DOMINGOS ANDRADE
AGRAVADO : IRENE BRONGUEL MARTINS
AGRAVADO : ISRAEL ANDRADE DA SILVA
AGRAVADO : JOAO LIRIS PEREIRA
AGRAVADO : LAURICI ALESSI
AGRAVADO : MARILDA APARECIDA FERREIRA PRESTES
AGRAVADO : MARLI DE FATIMA RIBEIRO
AGRAVADO : ROSANGELA DOS SANTOS
AGRAVADO : SEBASTIANA DA APARECIDA DO ROZARIO
AGRAVADO : SEBASTIAO INACIO
AGRAVADO : SEBASTIAO LORI FERRAZ DE LIMA
ADVOGADOS : ROBSON ARGEMIRO CORREA - SC029297
HELVIO DA SILVA MUNIZ - SC030045
RUBENS ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SC031095
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária que objetiva a cobertura em decorrência de vícios de construção ocorridos em imóvel financiado no Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi anulada.

II - De início, em relação à apontada violação do art. 1.022 do

CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp n. 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

III - Com efeito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que "O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. Diante desse contexto, rever as conclusões do aresto recorrido é pretensão inviável na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.087.514/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.970.604/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil.

O recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. RAMO 66. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO

CONTRATO. PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE.1. Conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ, a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, revela que a restrição de cobertura securitária, quanto aos vícios construtivos, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora somente em relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou decorrentes do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel.2. É imprescindível a reabertura da instrução processual, com a produção da perícia judicial - prova essencial à solução do litígio - a fim de que se possa aferir a pretensão indenizatória veiculada.

O acórdão em questão foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, assim como dos arts. 757, 771 e 784 do Código Civil, haja vista que "a cobertura para danos físicos no imóvel, prevista na Apólice de Seguro Habitacional, Normas e Rotinas/SFH, abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não-contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações do projeto original, ou seja, VÍCIOS CONSTRUTIVOS (...) a responsabilidade da Seguradora está adstrita aos riscos pré-determinados na apólice, diversamente do que entendeu a sentença, que defende a aplicação do princípio do risco integral" (fl. 1.132)

Inadmitido o recurso especial, foi interposto agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do Agravo, para conhecer, em parte, do Recurso Especial, e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Tal entendimento se retira também quando se analisa as razões dos embargos de declaração que deixou claro a necessidade de manifestação expressa em relação aos artigos 757 e 784 do Código Civil que não foram analisados pelo TRF4:

[...]

O recurso não se analisa de forma isolada no processo, sendo desnecessário transcrever novamente trechos do recurso de apelação, do v. acórdão que julgou o recurso de apelação, dos embargos de declaração, do v. acórdão que julgou os embargos de declaração e da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial para ser analisado o fato que o v. acórdão que julgou o recurso de apelação em momento algum analisou de forma direta e expressa a questão sob a luz dos artigos 757 e 781 do Código Civil, sendo tal fato devidamente esclarecido no recurso de agravo.

Outrossim, esclareceu ainda a Agravante nas razões recusaís que se buscava o necessário questionamento, cuja finalidade é a liberação técnica do acesso à ordem jurídica justa. Significa dizer que há necessidade de se evidenciar a “causa decidida” em única ou última instância, ou seja, apontar na decisão o ponto que mediante contraposição da outra parte, fora solucionada ou que deveria ter sido solucionado pelo Estado/Juiz.

Portanto, ao contrário do entendimento da r. decisão agravada, não há que o Agravo carece de demonstração consistente quanto a da violação ao inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, motivo pelo qual pugna para que a c. Turma do STJ, conheça do presente agravo e dê provimento ao Recurso Especial para ao fim de reconhecer a negativa de vigência dos artigos retro mencionados e determinar ao TRF4 que supra a omissão apontada.

[...]

Contudo, ao analisar as razões do Agravo verifica-se que inicialmente ficou bem claro que não é necessário a interpretação das cláusulas contratuais ou reexame de provas, mas sim de mera qualificação jurídica dos fatos, não havendo óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ.

[...]

Nesta linha de raciocínio, é sabido que o sistema probatório adotado pelo moderno Processo Civil é o da persuasão racional ou do convencimento motivado, aquele que o julgador avalia e valora as provas livremente de acordo com seu raciocínio, desde que extraia suas conclusões dos elementos contidos no processo, bem como exponha as razões de seu convencimento, motivando a decisão.

[...]

Assim, a análise das teses, portanto, independe e está dissociada das provas produzidas nos autos, tratando-se de questão unicamente de direito, que é a ofensa aos dispositivos infraconstitucionais dos artigos 757, 771 e 784 do CC/02, eis que somente é necessário a análise dos dispositivos de lei e das normas do contrato para se concluir que não estão cobertos os vícios construtivos.

Assim, independentemente do revolvimento de provas e do contrato, a r. decisão recorrida nega vigência aos dispositivos de lei indicados no apelo especial, o que foi fartamente demonstrado no Recurso Especial inadmitido na origem.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, em relação à apontada violação do art. 1.022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp n. 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

Quanto ao mais, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie:

A parte autora postula cobertura em decorrência de vícios de construção(danos físicos) ocorrido em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

A seguradora ofereceu contestação.

(...)

O seguro habitacional é exigência presente no Sistema Financeiro da Habitação desde sua origem, a qual assentou-se, por primeiro, no art. 14 da Lei n. 4.380/64, que estava assim

redigido:

(...)

Além disso, o Decreto-Lei n. 73/66, permitiu, à época, em seu art. 15, parágrafo único – atualmente revogado –, que o Banco Nacional da Habitação assumisse riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro que não encontravam cobertura no mercado:

(...)

Em face dessas disposições, foram estabelecidos, nessa espécie de seguro, basicamente duas hipóteses de cobertura, quais sejam, as chamadas "MIP" (morte e invalidez permanente) e "DFI" (danos físicos no imóvel), que, como os próprios nomes indicam, são cobertura de quitação total ou parcial do saldo devedor, em casos de, respectivamente, morte ou invalidez permanente e prejuízos decorrentes de danos no imóvel, como, por exemplo, incêndio, explosão, desmoronamento.

Por força do caráter marcadamente público dessa espécie de contratação, justificado pelo fato de os riscos objeto de proteção não encontrarem guarida no mercado, a cobertura securitária, desde a sua criação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem obedecido as condições fixadas pela legislação de regência do momento da contratação do contrato de financiamento.

Os contratos de seguro firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nessa linha, tem seus contornos adstritos aos termos da legislação de regência.

(...)

Ocorre que essa legislação jamais abrangeu os danos físicos em imóveis decorrentes, por si sós, de vícios de construção como objeto de proteção securitária.

(...)

Para que não haja confusão, é relevante esclarecer do que se trata a mencionada "responsabilidade civil do construtor", versada no Anexo III (Condições particulares para o risco de responsabilidade civil do construtor) (grifo nosso):

(...)

Posteriormente, a Circular SUSEP n. 8/95, também dispôs acerca dos riscos cobertos e relacionados a danos físicos, negando a cobertura quando se tratar de sinistros decorrentes de vícios de construção:

(...)

Por fim, a Lei n. 12.409/11, que autorizou o FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, estabeleceu em seu art. 1º:

(...)

Utilizando-se do poder normativo estabelecido no "caput" do artigo 1º transcrito, o CCFCVS editou a Resolução n. 349/13, que estabelece o Regulamento do FCVS Garantia Normas Específicas para Eventos de Danos Físicos no Imóvel - DFI. Por força desse regulamento, o vício construtivo também caracteriza-se como ocorrência não indenizável (grifo nosso):

(...)

Como bem demonstram os dispositivos transcritos, os riscos predeterminados que estão garantidos pelo contrato de seguro, nos moldes do art. 757 do Código Civil, derivam de fatores externos ao próprio imóvel. Assim, os vícios de construção verificados, por serem intrínsecos, não tem o condão de caracterizar o sinistro.

Com efeito, como se depreende da transcrita Cláusula 3ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, contida na Circular n. 111/99, especificamente seu item 3.2, os riscos contemplados, em regra, "deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal".

Excepcionalmente, contudo, por força da Circular SUSEP n. 111/99, poderão os vícios de construção ensejar indenização securitária somente quando constituírem causa (incêndio ou explosão) ou concausa associada aos demais riscos cobertos:

(...)

Em face dessas disposições, e como o fundamento que permeia toda a petição inicial diz respeito aos vícios de construção, sem associá-los a um evento coberto, nos termos citados, nem sequer exige-se a apuração mediante prova pericial. Isso porque a cobertura securitária decorrente da apólice apresentada pela parte autora está adstrita ao disposto nos atos normativos analisados acima.

(...)

Restou pacificado, no âmbito do STJ, o entendimento de que a restrição de cobertura, no tocante aos vícios construtivos, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora somente em relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem (tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel), ressaltando-se que os vícios construtivos tem o potencial de recrudescer os danos causados ao imóvel, já que qualquer esforço sobre a estrutura - que em situação de normalidade seriam suportados pela mesma - pode ocasionar danos não esperados, decorrentes da referida fragilidade de seus alicerces.

(...)

Ultrapassado tal ponto, constata-se que a sentença restou proferida sem a realização de perícia judicial, prova essencial à solução do litígio e expressamente requerida pelo autor para o fim de comprovar os vícios construtivos alegados.

(...)

Impende, portanto, ser reconhecida a nulidade da sentença, devendo os autos serem devolvidos ao primeiro grau, para que possa ser realizada a instrução processual adequada.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução e prolação de nova decisão.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que "O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).

Diante desse contexto, rever as conclusões do aresto recorrido é pretensão inviável na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.087.514/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.970.604/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.092.999 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0080400-9

Número de Origem:

00150760620128260047 00249102420138260071 150760620128260047 249102420138260071
50069493220174047009

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO : ANADIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CESAR MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO : CLEUSA NATIVIDADE DOS SANTOS
AGRAVADO : EDEGAR DOMINGOS ANDRADE
AGRAVADO : IRENE BRONGUEL MARTINS
AGRAVADO : ISRAEL ANDRADE DA SILVA
AGRAVADO : JOAO LIRIS PEREIRA
AGRAVADO : LAURICI ALESSI
AGRAVADO : MARILDA APARECIDA FERREIRA PRESTES
AGRAVADO : MARLI DE FATIMA RIBEIRO
AGRAVADO : ROSANGELA DOS SANTOS
AGRAVADO : SEBASTIANA DA APARECIDA DO ROZARIO
AGRAVADO : SEBASTIAO INACIO
AGRAVADO : SEBASTIAO LORI FERRAZ DE LIMA
ADVOGADOS : ROBSON ARGEMIRO CORREA - SC029297
HELVIO DA SILVA MUNIZ - SC030045

RUBENS ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SC031095
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE
VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDERSON HATAQUEIAMA - PR027328
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - PR029486
AGRAVADO : ANADIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CESAR MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO : CLEUSA NATIVIDADE DOS SANTOS
AGRAVADO : EDEGAR DOMINGOS ANDRADE
AGRAVADO : IRENE BRONGUEL MARTINS
AGRAVADO : ISRAEL ANDRADE DA SILVA
AGRAVADO : JOAO LIRIS PEREIRA
AGRAVADO : LAURICI ALESSI
AGRAVADO : MARILDA APARECIDA FERREIRA PRESTES
AGRAVADO : MARLI DE FATIMA RIBEIRO
AGRAVADO : ROSANGELA DOS SANTOS
AGRAVADO : SEBASTIANA DA APARECIDA DO ROZARIO
AGRAVADO : SEBASTIAO INACIO
AGRAVADO : SEBASTIAO LORI FERRAZ DE LIMA
ADVOGADOS : ROBSON ARGEMIRO CORREA - SC029297
HELVIO DA SILVA MUNIZ - SC030045
RUBENS ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SC031095
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024